



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 71/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 71/2017, que objetiva reajustar os valores das tarifas de fornecimento de água do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína.

De acordo com a mensagem nº 082/2017, que acompanha o projeto de lei, o reajuste decorre da necessidade de manter o equilíbrio econômico/financeiro dos serviços prestados pelo DAES, haja vista que “as despesas com energia elétrica, produtos químicos, serviços de terceiros, pessoal e encargos, combustíveis e materiais para manutenção do sistema tiveram aumento considerável nos últimos anos”.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 71/2017 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Tramitação e Votação

Por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, "c" do RI e art. 107, §1º, I da LOM) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 71/2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 20 de outubro de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017